



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

LEI Nº 613/2019

Salgado de São Félix, 25 de março de 2019.

ESTABELECE PISO SALARIAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a Lei:

Art. 1º Estabelece piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE do Município de Salgado de São Félix, no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) mensais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.708/2018.

§ 1º É exigida a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para garantia do piso salarial estabelecido no **caput**.

§ 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias receberão remuneração paritária.

§ 3º O trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverá ser integralmente dedicado a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo atribuições previstas em Lei.

§ 4º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias do Município submetem-se ao Regime Jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 2º Os Agentes Comunitários de Saúde, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, têm como atribuições atingir metas e indicadores estabelecidos pelo Estado e Município; com o objetivo de melhorar a qualidade da assistência na atenção básica:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

- I - Cobertura Vacinal para menores de um ano – pelo menos 90% (noventa por cento) dos usuários cadastrados vacinados.
- II - Acompanhamento de gestantes no primeiro trimestre de gravidez – pelo menos 90% (noventa por cento) das usuárias cadastradas acompanhadas.
- III - Acompanhamento de diabéticos – pelo menos 80% (oitenta por cento) dos diabéticos cadastrados acompanhados.
- IV - Acompanhamento de hipertensos – pelo menos 80% (oitenta por cento) dos hipertensos cadastrados acompanhados.
- V - Visitas domiciliares – no mínimo oito visitas/dia, ou quatro visitas por turno, para os agentes que atuam na área urbana; e pelo menos seis visitas/dia, ou três visitas por turno para os agentes que atuam na área rural.
- VI - Visitas domiciliares no período de gestação da ACS - pelo menos seis visitas/dia, ou três visitas por turno.
- VII - Visitas domiciliares no período de amamentação da ACS - pelo menos seis visitas/dia ou três visitas por turno enquanto estiver amamentando, ou até o prazo máximo de um ano de vida do bebê.
- VIII - Atividades de grupo – atingir 20 % (vinte por cento) da carga horária mensal (não excedendo 25%) com atividades realizadas, devidamente atestadas pelo Coordenador de Equipe, computadas como produção, com os pacientes que integram os grupos de saúde, tais como, hipertensos, diabéticos e bolsa família, além de capacitações, seminários e afins.
- § 1º O ACS que não atingir o mínimo de visitas/mês que comprove pelo menos 60% (sessenta por cento) da carga horária trabalhada receberá uma advertência por escrito; sendo que após a efetivação de três advertências, o ACS responderá a processo administrativo disciplinar.
- § 2º O horário de trabalho do ACS respeitará a jornada de trabalho de 8h (oito horas) diárias, com intervalo intrajornadas de 1h (uma hora), e encerramento das atividades até no máximo às 17h (dezessete horas) do dia.
- § 3º O ACS integrante de Equipe de Saúde da Família - ESF deverá comparecer à sua unidade de referência para realizar trabalhos burocráticos, como atualização de pastas, definição de temas para grupos de hipertensos, bolsa família, digitação de informações coletadas durante Visitas Domiciliares no ESUS (cadastro domiciliar, cadastro

Carvalho



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

individual, ficha de visita domiciliar) e demais pendências, em dias de condições climáticas adversas.

Art. 3º Os Agentes de Combate às Endemias, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, têm como atribuições atingir metas e indicadores estabelecidos pelo Estado e Município, sendo eles:

- I - Realizar atividades de controle de vetores e de endemias mais prevalentes, considerados os perfis epidemiológicos e demográficos da localidade.
- II - Reconhecimento geográfico (identificação e numeração dos quarteirões, bem como localização e especificação do tipo do imóvel dentro de cada quarteirão) com o propósito de planejar as atividades de controle vetorial.
- III - Realizar visitas domiciliares para verificar a presença de criadouros e orientar os residentes sobre eliminação dos mesmos e medidas preventivas, *identificação do foco* e tratamento; com registro em formulário próprio, do qual constarão data, endereço e procedimentos adotados durante a inspeção do imóvel, e que servirá como comprovante da atividade do agente no imóvel, devendo o mesmo ser afixado no interior do imóvel.
- IV - Realizar Levantamento Rápido de Índices de Infestação do *aedes aegypti* (LIRA), para fins de identificação de áreas com maior proporção/ocorrência de focos do mosquito e de criadouros predominantes, possibilitando intensificar ações nos locais com maior presença do mosquito transmissor da dengue e chikungunya zika.
- V - Realizar visitas a 100% (cem por cento) dos Pontos de Armadilhas semanalmente.
- VI - Realizar visitas a 100% (cem por cento) dos Pontos Estratégicos quinzenalmente.
- VII - Realizar visitas a 100% (cem por cento) das denúncias.
- VIII - Realizar Pesquisa Vetorial Especial para informar ao responsável pelo imóvel sobre a importância da verificação da existência de larvas ou mosquitos transmissores da dengue.
- IX - Realizar tratamento mecânico ou químico em 100% (cem por cento) dos imóveis da localidade, caso for encontrado foco positivo de larva de *aedes aegypti*.
- X - Manter semanalmente atualizados em 100% (cem por cento), digitação SISPNC, planilha dengue, relatório de produtividade do laboratório e produção.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

§ 1º O ACE que não comprovar pelo menos 60% (sessenta por cento) da carga horária trabalhada receberá uma advertência por escrito; sendo que após a efetivação de três advertências, o ACE responderá a processo administrativo disciplinar.

§ 2º O horário de trabalho do ACE, respeitará a jornada de trabalho de 8h (oito horas) diárias, com intervalo intrajornadas de 1h (uma hora), e encerramento das atividades até no máximo às 17h (dezessete horas) do dia.

§ 3º O ACE deverá realizar atualizações de cadastro e trabalhos burocráticos, além da resolução de demais pendências, na sede da Vigilância em dias de condições climáticas adversas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º A regulamentação ora realizada não afasta o anteriormente disposto pela Lei Municipal do PMAQ nº 578/2017.

Art. 6º Na execução desta Lei observar-se-ão as disposições da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e Lei PNAB nº 2436, 21 de setembro de 2017 e Lei 13.595/2018.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix,
Estado da Paraíba, 25 de março de 2019.**


Adjailson Pedro Silva de Andrade
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N° 90/1976 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XLII Edição 319 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 25 de março de 2019 **pág. 01**

LEI N° 613/2019

Salgado de São Félix, 25 de março de 2019.

ESTABELECE PISO SALARIAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a Lei:

Art. 1º Estabelece piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE do Município de Salgado de São Félix, no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) mensais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.708/2018.

§ 1º É exigida a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para garantia do piso salarial estabelecido no caput.

§ 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias receberão remuneração paritária.

§ 3º O trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverá ser integralmente dedicado a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo atribuições previstas em Lei.

§ 4º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias do Município submetem-se ao Regime Jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º Os Agentes Comunitários de Saúde, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, têm como atribuições atingir metas e indicadores estabelecidos pelo Estado e Município; com o objetivo de melhorar a qualidade da assistência na atenção básica:

I - Cobertura Vacinal para menores de um ano - pelo menos 90% (noventa por cento) dos usuários cadastrados vacinados.

II - Acompanhamento de gestantes no primeiro trimestre de gravidez - pelo menos 90% (noventa por cento) das usuárias cadastradas acompanhadas.

III - Acompanhamento de diabéticos - pelo menos 80% (oitenta por cento) dos diabéticos cadastrados acompanhados.

IV - Acompanhamento de hipertensos - pelo menos 80% (oitenta por cento) dos hipertensos cadastrados acompanhados.

V - Visitas domiciliares - no mínimo oito visitas/dia, ou quatro visitas por turno, para os agentes que atuam na área urbana; e pelo menos seis visitas/dia, ou três visitas por turno para os agentes que atuam na área rural.

VI - Visitas domiciliares no período de gestação da ACS - pelo menos seis visitas/dia, ou três visitas por turno.

VII - Visitas domiciliares no período de amamentação da ACS - pelo menos seis visitas/dia ou três visitas por turno

enquanto estiver amamentando, ou até o prazo máximo de um ano de vida do bebê.

VIII - Atividades de grupo - atingir 20 % (vinte por cento) da carga horária mensal (não excedendo 25%) com atividades realizadas, devidamente atestadas pelo Coordenador de Equipe, computadas como produção, com os pacientes que integram os grupos de saúde, tais como, hipertensos, diabéticos e bolsa família, além de capacitações, seminários e afins.

§ 1º O ACS que não atingir o mínimo de visitas/mês que comprove pelo menos 60% (sessenta por cento) da carga horária trabalhada receberá uma advertência por escrito; sendo que após a efetivação de três advertências, o ACS responderá a processo administrativo disciplinar.

§ 2º O horário de trabalho do ACS respeitará a jornada de trabalho de 8h (oito horas) diárias, com intervalo intrajornadas de 1h (uma hora), e encerramento das atividades até no máximo às 17h (dezessete horas) do dia.

§ 3º O ACS integrante de Equipe de Saúde da Família - ESF deverá comparecer à sua unidade de referência para realizar trabalhos burocráticos, como atualização de pastas, definição de temas para grupos de hipertensos, bolsa família, digitação de informações coletadas durante Visitas Domiciliares no ESUS (cadastro domiciliar, cadastro individual, ficha de visita domiciliar) e demais pendências, em dias de condições climáticas adversas.

Art. 3º Os Agentes de Combate às Endemias, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, têm como atribuições atingir metas e indicadores estabelecidos pelo Estado e Município, sendo eles:

I - Realizar atividades de controle de vetores e de endemias mais prevalentes, considerados os perfis epidemiológicos e demográficos da localidade.

II - Reconhecimento geográfico (identificação e numeração dos quarteirões, bem como localização e especificação do tipo do imóvel dentro de cada quarteirão) com o propósito de planejar as atividades de controle vetorial.

III - Realizar visitas domiciliares para verificar a presença de criadouros e orientar os residentes sobre eliminação dos mesmos e medidas preventivas, identificação do foco e tratamento; com registro em formulário próprio, do qual constarão data, endereço e procedimentos adotados durante a inspeção do imóvel, e que servirá como comprovante da atividade do agente no imóvel, devendo o mesmo ser afixado no interior do imóvel.

IV - Realizar Levantamento Rápido de Índices de Infestação do aedes aegypti (LIRA), para fins de identificação de áreas com maior proporção/ocorrência de focos do mosquito e de criadouros predominantes, possibilitando intensificar ações nos locais com maior presença do mosquito transmissor da dengue e chikungunya zika.

V - Realizar visitas a 100% (cem por cento) dos Pontos de Armadilhas semanalmente.

VI - Realizar visitas a 100% (cem por cento) dos Pontos Estratégicos quinzenalmente.

VII - Realizar visitas a 100% (cem por cento) das denúncias.

VIII - Realizar Pesquisa Vetorial Especial para informar ao responsável pelo imóvel sobre a importância da verificação da existência de larvas ou mosquitos transmissores da dengue.

IX - Realizar tratamento mecânico ou químico em 100%

(cem por cento) dos imóveis da localidade, caso for encontrado foco positivo de larva de *aedes aegypti*.

X - Manter semanalmente atualizados em 100% (cem por cento), digitação SISPNC, planilha dengue, relatório de produtividade do laboratório e produção.

§ 1º O ACE que não comprovar pelo menos 60% (sessenta por cento) da carga horária trabalhada receberá uma advertência por escrito; sendo que após a efetivação de três advertências, o ACE responderá a processo administrativo disciplinar.

§ 2º O horário de trabalho do ACE, respeitará a jornada de trabalho de 8h (oito horas) diárias, com intervalo intrajornadas de 1h (uma hora), e encerramento das atividades até no máximo às 17h (dezessete horas) do dia.

§ 3º O ACE deverá realizar atualizações de cadastro e trabalhos burocráticos, além da resolução de demais pendências, na sede da Vigilância em dias de condições climáticas adversas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º A regulamentação ora realizada não afasta o anteriormente disposto pela Lei Municipal do PMAQ nº 578/2017.

Art. 6º Na execução desta Lei observar-se-ão as disposições da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e Lei PNAB nº 2436, 21 de setembro de 2017 e Lei 13.595/2018.

Gabinete do Prefeito Constitucional do
Município de Salgado de São Félix, Estado da
Paraíba, 25 de março de 2019.

ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional